

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROCESSO Nº 063/2026

ORIGEM/INTERESSADO: Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 1.966/2026

PARECER Nº 063/2026/PJCM

DESTINATÁRIO: Presidência da Câmara Municipal

LOCAL E DATA: Primavera do Leste/MT, 27 de fevereiro de 2026.

PROCURADORIA JURÍDICA: Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E CRITÉRIOS DE OPERACIONALIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1.966/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre os procedimentos, critérios, prazos e mecanismos de transparência para a operacionalização das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito do Município de Primavera do Leste, em conformidade com o art. 75-A da Lei Orgânica Municipal.

A proposição estabelece diretrizes relativas à execução orçamentária das emendas individuais, definição de impedimentos técnicos, divisão equitativa dos recursos, rastreabilidade das despesas, publicidade das informações e acompanhamento da execução financeira e administrativa das programações oriundas do Poder Legislativo.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação jurídica da matéria, por encaminhamento da Presidência da Câmara Municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência legislativa e da natureza da matéria

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do direito financeiro e orçamentário municipal, especialmente no que se refere à execução das emendas parlamentares individuais impositivas, já previstas na Lei Orgânica Municipal e no sistema constitucional do



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

orçamento público.

O Município detém competência para disciplinar, por meio de lei ordinária, os procedimentos administrativos de execução orçamentária, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e orgânicos, o que se verifica no caso concreto, pois a proposição não altera a estrutura do orçamento, mas regulamenta sua operacionalização.

O projeto não cria cargos, não reorganiza a estrutura administrativa e não redefine atribuições institucionais, limitando-se à regulamentação procedimental da execução das programações orçamentárias vinculadas às emendas individuais.

II.2 – Da compatibilidade com o modelo constitucional do orçamento impositivo

A Constituição Federal, ao disciplinar as emendas parlamentares individuais, assegura sua execução obrigatória dentro dos limites estabelecidos pela receita corrente líquida, admitindo apenas a não execução nas hipóteses de impedimento técnico devidamente justificado.

A proposta municipal mantém aderência a esse modelo constitucional, ao estabelecer regras objetivas de execução, critérios técnicos de impedimento e mecanismos de acompanhamento da aplicação dos recursos, sem afastar a natureza impositiva das emendas parlamentares.

Não há mitigação da obrigatoriedade de execução, tampouco criação de obstáculos indevidos à implementação das emendas, mas sim organização procedimental voltada à efetividade do orçamento impositivo no âmbito municipal.

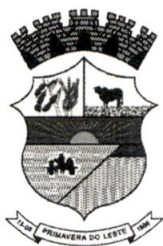
II.3 – Da autonomia municipal e da regulamentação procedimental da execução orçamentária

A Constituição Federal não esgota a disciplina procedimental das emendas impositivas, cabendo aos entes federados regulamentar os fluxos administrativos de execução orçamentária, desde que observados os limites constitucionais.

Nesse contexto, a definição de prazos, critérios de transparência, rastreabilidade das despesas, comunicação de impedimentos técnicos e acompanhamento da execução financeira configura exercício legítimo da autonomia municipal, voltado à eficiência administrativa e ao controle institucional.

A proposição organiza juridicamente o fluxo de execução das emendas, conferindo maior previsibilidade, segurança jurídica e padronização administrativa, sem inovação material no regime orçamentário já previsto na Lei Orgânica Municipal.

II.4 – Da transparência, controle e princípios da Administração Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A previsão de mecanismos de publicidade, rastreabilidade das despesas, identificação da autoria das emendas e acompanhamento da execução orçamentária demonstra alinhamento com os princípios da publicidade, eficiência, moralidade e controle social da Administração Pública.

A exigência de transparência ativa e de informações detalhadas sobre empenho, liquidação e pagamento fortalece o controle institucional e social da execução orçamentária, sem gerar novas despesas obrigatórias autônomas, mas apenas disciplinando a gestão dos recursos já previstos na Lei Orçamentária.

Tal sistemática revela conformidade com a legislação de transparência pública e com os princípios estruturantes da gestão fiscal responsável.

II.5 – Da constitucionalidade formal e da ausência de vício de iniciativa

Verifica-se que o projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade legitimada para propor normas relacionadas à execução orçamentária, gestão administrativa e operacionalização das políticas públicas.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição trata de matéria afeta à execução do orçamento e à organização administrativa da gestão financeira municipal, não configurando invasão de competência do Poder Legislativo.

Além disso, o projeto não cria despesa pública obrigatória nova, não institui programa governamental autônomo e não promove reestruturação administrativa, possuindo natureza essencialmente regulamentar e procedimental.

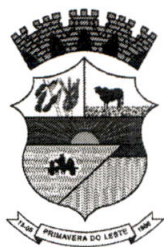
II.6 – Da separação dos poderes e do equilíbrio institucional

A regulamentação da operacionalização das emendas parlamentares não implica ingerência indevida do Legislativo na gestão administrativa, tampouco subordinação do Executivo, mas sim disciplina normativa do fluxo de execução orçamentária de instituto já previsto na Lei Orgânica Municipal.

A norma propõe critérios técnicos, objetivos e transparentes para execução das emendas, preservando a competência administrativa do Executivo e o controle institucional do Legislativo, em consonância com o princípio da separação dos poderes.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.966/2026 possui iniciativa legítima, trata de matéria de natureza orçamentária e procedimental, não cria despesa pública obrigatória autônoma, não promove reestruturação administrativa e limita-se à regulamentação da operacionalização das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Verifica-se compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com os princípios da legalidade, eficiência, transparência, responsabilidade fiscal e autonomia municipal, inexistindo vício formal ou material que impeça sua tramitação.

Assim, opina-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.966/2026, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 27 de fevereiro de 2026.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal